

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 028

07/04/2017

### Sumário:

- AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TRIBUTAÇÃO - INSS
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - SUSPENSÃO



## AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TRIBUTAÇÃO INSS

Até 01/05/97, o aviso prévio indenizado foi mantido na Lei nº 8.212/91, § 9º, "e", na lista de verbas que não integram o salário-de-contribuição.

A partir de 02/05/97, a Medida Provisória nº 1.523-7, de 30/04/97, DOU de 02/05/97(\*), excluiu o aviso prévio indenizado da respectiva lista.

(\* Repetidas pela:

Medida Provisória nº 1.523-8, de 28/05/97;

Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97;

Medida Provisória nº 1.523-10, de 25/07/97;

Medida Provisória nº 1.523-11, de 26/08/97;

Medida Provisória nº 1.523-12, de 25/09/97;

Medida Provisória nº 1.523-13, de 23/10/97;

Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97; e

por final, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, convalidando as respectivas MPs.

A Ordem de Serviço nº 170, de 20/08/97, DOU de 03/09/97, com retificação publicada no DOU em 23/09/97, que baixou instruções sobre preenchimento da GRPS, determinou que até 07/97, não incidirá contribuição sobre o 13º salário relativo ao aviso prévio indenizado (1/12 avos), pago na rescisão do contrato de trabalho (Ordem de Serviço nº 136, de 13/12/95, DOU de 22/12/95). A partir 08/97, esta parcela sofre incidência de contribuição. Esta OS foi revogada pela Ordem de Serviço nº 192, de 03/09/98, DOU de 18/12/98, e por último, pela Ordem de Serviço nº 193, de 30/09/98, DOU de 18/12/98, que expressamente mencionou não haver tal incidência tributária. Por outro lado, o Regulamento da Previdência Social já previa a sua não incidência na época. Portanto, sem efeito (fere a hierarquia jurídica das normas).

A Instrução Normativa nº 20/07 alterou o art. 72 da Instrução Normativa nº 3/05, excluindo o aviso prévio indenizado, bem como a parcela do 13º salário, da lista das verbas que não integram o salário-de-contribuição.

Mesmo considerando a exclusão, durante esta trajetória, em nada mudou na rotina de tributação, porque o Regulamento da Previdência Social, inalteradamente, mantinha o aviso prévio indenizado na lista de verbas que não integram o salário-de-contribuição.

*Decreto nº 356, de 07/12/91, DOU de 09/12/91, Art. 37, § 9º  
Decreto nº 2.173, de 05/03/97, DOU de 06/03/97, Art. 37, § 9º  
Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99, Art. 214, § 9º*

Somente em 13/01/09 o Decreto nº 6.727, de 12/01/09, DOU de 13/01/09 revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, e portanto excluindo o aviso prévio indenizado da lista de verbas que "não integram o salário-de-contribuição".

Observando-se as alterações, em ambos os casos (Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 3.048/99), verifica-se que as alterações são similares, pois, apenas retirou o aviso prévio indenizado na lista de verbas que "não integram o salário-de-contribuição", pelo que não leva ao entendimento de que a respectiva verba passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social. Ademais, em nenhum momento determinou-se a sua tributação (omissão legislativa). Se, pela omissão, ocorresse a tributação, o RPS teria sido alterado na época (a partir de 02/05/97, ocasião em que foi alterado a Lei nº 8.212/91). Fato que não ocorreu.

*SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67, DE 18/05/09, DOU DE 09/06/09*

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*EMENTA: Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e da parcela a ele correspondente da gratificação natalina (13º salário proporcional) sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212/91, arts. 22, § 2º, e 28, § 9º, com redação da Lei nº 9.528/97; Decreto nº 3.048/99, art. 214, § 9º, com redação do Decreto nº 6.727, de 2009, art. 1º; IN MPS/SRP nº 3, de 2005, art. 72, inciso V e alínea "f" do inciso VI, com redação da IN MPS/SRP nº 20, de 2007. ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA / Chefe da Divisão.*

*SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 04/06/09, DOU DE 30/07/09*

*ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*EMENTA: SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A partir de 13 de janeiro de 2009, integram o salário de contribuição os valores pagos, devidos ou creditados a título de aviso prévio indenizado e de 13º salário correspondente ao período do aviso prévio indenizado.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, I e § 9º; RPS/1999, art. 214, § 9º, V, "f"; Decreto nº 6.727, de 2009; IN SRP nº 3, de 2005, art. 72, V e VI, "f"; IN SRP nº 20, de 2007.*

*CESAR ROXO MACHADO p/ Delegação de Competência*

*SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 11/10/13, DOU DE 18/10/13*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.*

*O aviso prévio indenizado (não trabalhado) integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República de 1988, art. 195, I, a; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, inc. I, § 2º, art. 28, inc. I, § 9º; e Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, § 1º.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.*

*É ineficaz a consulta formulada na parte em que não se refira à interpretação da legislação tributária ou que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007 (revogada), art. 1º, art. 3º, § 1º, inc. IV, e art. 15, inc. I e II; e IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 3º, § 2º, inc. IV, e art. 18, inc. I e II.*

*FERNANDO MOMBELLI*

*Coordenado-Geral*

Em 09/03/09, a Instrução Normativa nº 925, de 06/03/09, DOU de 09/03/09, baixou instruções sobre as informações do aviso prévio indenizado a serem declaradas na GFIP, bem como o seu cálculo e preenchimento da GPS, com efeito retroativo a partir do dia 12/01/09. As instruções são as seguintes:

Preenchimento da SEFIP:

- o valor do aviso prévio indenizado não deverá ser informado na SEFIP;
- o valor do 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado deverá ser informado no campo "Base de Cálculo 13º salário da Previdência Social", exceto no caso de empregado que tenha trabalhado por um período inferior a 15 dias durante o ano, cuja informação não poderá ser prestada até que o SEFIP seja adaptado;
- a GPS gerada pelo SEFIP deverá ser desprezada, devendo ser preenchida GPS manualmente com os valores efetivamente devidos, incluindo as contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado;
- as informações prestadas em GFIP em desacordo com as respectivas orientações poderão ser retificadas por meio da apresentação de GFIP retificadora, não sujeitando à multa (inciso II do art. 32-A da Lei nº 8.212/91).

Tributação - Aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário (cálculo em separado):

O valor do aviso prévio indenizado deverá ser somado às outras verbas rescisórias que possuem incidência de contribuições previdenciárias, na competência do desligamento.

O 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado deve ser somado ao valor do 13º salário proporcional, correspondente ao valor bruto da gratificação sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da Tabela de Salário de Contribuição.

## Comentários

---

Sob o nosso ponto de vista, a SEFIP (software da CAIXA) tornou-se uma poderosa ferramenta do governo para "ditar" regras de tributação, quando estas ainda são questionadas no meio jurídico.

Exemplo disso, lembra-se que a "contribuição social do FGTS" com adicional de 0,5%, criada pela Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, teria a vigência durante o período de 10/2001 até 09/2006, totalizando 60 meses, conforme previsto no § 2º do art. 2º do referido diploma. No entanto, este período foi estendido até 12/2006 e as empresas acabaram pagando por 63 meses, porque a SEFIP assim obrigou.

Como ninguém reclamou, o governo repetiu a mesma dose. A referida Instrução Normativa (Instrução Normativa nº 925, de 06/03/09, DOU de 09/03/09), "sem pedir licença" à Lei 8.212/91 e ao Decreto 3.048/99 - RPS (hierarquia jurídica das normas), obrigou a tributação do INSS do aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário por meio da SEFIP.

É evidente que o "aviso prévio indenizado" não tem natureza salarial, pois, não se trata de retribuição ao trabalho prestado, conforme definido na própria lei (art. 28, I, da Lei nº 8.212/91), tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador. Trata-se de uma indenização, prevista no art. 487 da CLT, pela ausência da comunicação prévia, pelo empregador, à data do desligamento, não oportunizando o empregado a busca de nova colocação no mercado.

Portanto, não há que se falar em incidência tributária do INSS, já que o pagamento deste decorre da despedida imediata, indenizada, e não da retribuição do trabalho. Ademais, a sua não incidência está devidamente caracterizada no art. 214, § 9º, V, "m", do RPS/99.

Acreditamos que o ocorrido seja alvo de revisão e alteração futura. Pois, ao contrário não mais saberemos distinguir o que é "remuneração" e o que é "indenização" para fins tributários (art. 28, I, da Lei nº 8.212/91).

Mais recentemente, no dia 27/03/17, a Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) da Receita Federal, publicou no DOU a Solução de Consulta 99.014/2016 (veja abaixo na íntegra) e esclareceu o seguinte:

- o aviso prévio indenizado, exceto seu reflexo no 13º salário, não integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários;
- as importâncias pagas a título de Férias indenizadas e respectivo adicional constitucional não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições sociais previdenciárias;
- as férias gozadas acrescidas do terço constitucional integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias;
- integra o conceito de salário de contribuição para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a importância paga pelo empregador, a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado;
- a pessoa jurídica que apurar crédito relativo à contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, e que for passível de restituição, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, a ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, nos termos dos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

*SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.014, de 18/10/16, DOU de 27/03/17*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.*

*Nos termos da NOTA PGFN/CRJ/Nº 485/2016, de 30 de maio de 2016 (aprovada em 2 de junho de 2016), e com esteio no artigo 19, inciso V, parágrafos 4º, 5º e 7º da Lei n.º 10.522, de 2002, e no artigo 3º, parágrafo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014, o aviso prévio indenizado, exceto seu reflexo no 13º salário, não integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.*

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS.*

*As importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições sociais previdenciárias.*

*SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 137 - COSIT, DE 2 DE JUNHO DE 2014.*

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL.*

*As férias gozadas acrescidas do terço constitucional integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias.*

*SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 188 - COSIT, DE 27 DE JUNHO DE 2014.*

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO- DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO.*

*Integra o conceito de salário de contribuição para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a importância paga pelo empregador, a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado.*

*SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 126 - COSIT, DE 28 DE MAIO DE 2014.*

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. A pessoa jurídica que apurar crédito relativo à contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, e que for passível de restituição, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, a ser informada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de*

*Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) na competência de sua efetivação, nos termos dos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.*

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 188 - COSIT, DE 27 DE JUNHO DE 2014.**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** Constituição Federal de 1988, artigo 195, inciso I, alínea "a"; Lei n.º 8.212, de 1991, artigos 20, 22, inciso I, 28, inciso I, parágrafo 9º, alíneas "d" e "e", item 6, e 89; Lei n.º 8.213, de 1991, artigos 59, 60, parágrafo 3º, e 86, parágrafo 2º; Lei n.º 10.522, de 2002, artigo 19; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), artigo 487, parágrafo 1º; Regulamento da Previdência Social (RPS), artigos 104, parágrafo 6º, e 214, parágrafo 4º e 14; IN RFB n.º 1.300, de 2012, artigos 56 a 59; IN RFB n.º 971, de 2009, artigo 56, inciso IV; Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, artigos 8º, "caput", e 22 (na redação introduzida pela Instrução Normativa RFB n.º 1.434, de 2013); Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014; Solução de Consulta n.º 188 - Cosit, de 2014; Solução de Consulta n.º 137 - Cosit, de 2 de 2014; Solução de Consulta n.º 15 - Cosit, de 2013; e Solução de Consulta n.º 126 - Cosit, de 2014.

**FERNANDO MOMBELLI**

Coordenador- Geral

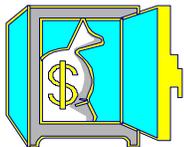
Soluções de Consulta

A Coordenação-Geral de Tributação, é um órgão da Receita Federal cuja principal responsabilidade é responder consultas de cunho tributário por meio das chamadas "Soluções de Consulta". Suas soluções, geram efeito vinculante não apenas a quem fez a pergunta, mas a todos contribuintes em situação semelhante.

É um ato administrativo representando um importante instrumento de transparência e legalidade disponível a todos que tenham dúvidas em matéria tributária. Mas, pela hierarquia jurídica não tem o poder de sobrepor às normas federais (Decretos ou Leis), em referência ao Decreto nº 6.727, de 12/01/09, DOU de 13/01/09 que promoveu a respectiva alteração.

Assim, até que o Regulamento da Previdência Social - RPS seja alterado pelas normas federais a Tabela de Incidência Tributária será mantida de forma inalterada.

Cabe a empresa decidir administrativamente seguir ou não as orientações da Solução de Consulta 99.014/2016.



## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - SUSPENSÃO**

**A Portaria nº 421, de 05/04/17, DOU de 06/07/17, do Ministério de Estado do Trabalho, suspendeu os efeitos da Instrução Normativa nº 1, de 17/02/17, DOU de 17/02/17, que dispôs sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos. Na íntegra:**

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO o PARECER n. 00286/2017/SZD/CONJUR-MP/CGU/AGU e a recomendação exarada no DESPACHO n. 01634/2017/CONJUR-MTE/CGU/AGU, resolve:

**Art. 1º** - Ficam suspensos os efeitos da Instrução Normativa nº 01, de 17 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA